



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA Nº: 001/2025INEXGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2025INEX-ESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO DA 38ª EDIÇÃO DO RALLY PIOCERÁ 2025, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE 26 A 31 DE JANEIRO DE 2025, PARA DIVULGAÇÃO DA LOGOMARCA E PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE., nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMENTA: Constitucional. Administrativo.
Licitação. Lei Federal nº 14.133/2021.
Inexigibilidade de licitação. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO DA 38ª EDIÇÃO DO RALLY PIOCERÁ 2025, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE 26 A 31 DE JANEIRO DE 2025, PARA DIVULGAÇÃO DA LOGOMARCA E PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE.

Eis o que tinha a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e



quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

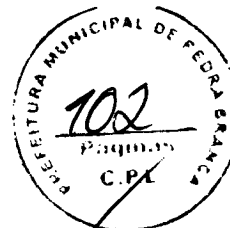
A priori, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração



obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Assim, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

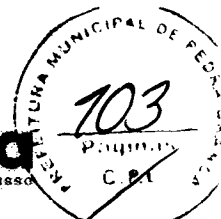
Cumpra mencionar a justificativa apresentada pela Secretaria interessada:

O evento de Rally PIOCERA é uma das mais importantes e reconhecidas competições de Off Road da América Latina, que reúne em um mesmo evento cinco modalidades; bikes, motos, carros, quadriciclos e UTV, além de contar com a presença de equipes de mais de 24 Estados do país, contando ainda com competidores estrangeiros. O evento será realizado no período de 26 a 31 de janeiro de 2025.

O evento será abertura dos Campeonatos Brasileiros de Enduro e Rally de Regularidade, homologados pelas Confederação Brasileiras de Motociclismo - CBM e Automobilismo-CBA, e prova Stage Race para bikes, também com a chancela da Confederação Brasileira de Ciclismo-CBC.

O evento já faz parte do calendário da crônica esportiva brasileira e mundial e anualmente gera mais de R\$ 10 milhões de reais em mídia espontânea, o que garante um majestoso retomo aos patrocinadores e em especial para a divulgação do turismo dos estados Ceará e Piauí e consequentemente para nossa cidade de Pedra Branca - CE.

Outrossim, observa-se que, pela característica do evento, e pelo fato de o mesmo ser realizado somente pela RADICAL PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, não existe nenhum concorrente na realização de evento de tal natureza, caracterizando, portanto, forma de inexigibilidade de licitação.



Pretende a Secretaria em epígrafe enquadrar o presente caso concreto em uma forma de contratação direta, correspondente à inexigibilidade. O art. 74 da Lei nº14.133/2021, institui que Art. 74. “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”

Com efeito, a meu ver, trata-se de apoio através de Patrocínio, que consiste em auxílio, amparo, uma ajuda ou uma proteção. Patrocinar consiste em dar uma contribuição (em dinheiro ou em serviços) com ou sem contrapartidas publicitárias.

Para a Administração Pública, a decisão de patrocinar ou não é personalíssima, haja vista que somente o administrador público poderá dizer se a concessão de apoio financeiro é útil ao órgão, seja para alcançar um público-alvo, para melhorar sua imagem ou cumprir seus objetivos institucionais e legais.

O patrocínio esportivo é hoje das ferramentas mais importantes do marketing em todo o mundo. Grandes empresas privadas, estatais e até mesmo empresas governamentais procuram, através do marketing esportivo (o patrocínio de equipes ou de competições), chegar mais perto do seu público.

Nesse mister, impende destacar que a contratação de patrocínio não pode ser confundida com outros serviços comuns de publicidade, que devem ser licitados.

A licitação será sempre exigível quando houver a contratação de trabalhos técnicos e/ou artísticos que visem à divulgação de determinada ideia ou produto.

Do exposto acima, e considerando a inviabilidade de competição uma vez que se mostra impossível exigir uma disputa para o referido evento, entendo que o caso se enquadra na situação do art. 74, caput da Lei nº14.133/2021.

Assim, quando o gestor adota a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento, em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo benefícios ao patrocinador, a hipótese se enquadra em inexigibilidade de licitação.

Cumpre lembrar que essa manifestação, consigne-se, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar as decisões de gestão pública e opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.



Frise-se, ainda, que embora se trate de inexigibilidade, não significa que gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação da empresa indicada, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação da pessoa jurídica de Alencar e Matos Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 08.683.205/0001-20, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que esta reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, ressaltamos que a autoridade competente deve proceder com a autorização da contratação e publicado seu ato ou o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Pedra Branca/CE, 10 de janeiro de 2025.

Francisca Ivânia de Souza Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta do Município de Pedra Branca/CE.
Portaria nº. 020101/2025
OAB/CE 28.104